



GABRIELA DE OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA: UMA ANÁLISE
DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

**LAVRAS – MG
2020**

GABRIELA DE OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL
PESSOA FÍSICA: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Fellipe Guerra David Reis
Orientador

**LAVRAS – MG
2020**

GABRIELA DE OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL
PESSOA FÍSICA: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**THE POSSIBILITY OF JUDICIAL RECOVERY OF THE RURAL PRODUCER AS A
PHYSICAL PERSON: AN ANALYSIS OF THE SUPERIOR JUSTICE COURT'S
POSITIONING**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em ____ de _____ de 2020.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Fellipe Guerra David Reis
Orientador

**LAVRAS – MG
2020**

RESUMO

O presente trabalho analisa, com base nos votos de atual jurisprudência do STJ, a recuperação judicial do empresário rural pessoa física. A Lei nº 11.101/2005 que trata da Recuperação e Falências incluiu no sistema brasileiro normas que proporcionam a recuperação judicial e extrajudicial de empresas, colaborando diretamente para sua permanência no mercado. O estudo traz uma análise da viabilidade desta Lei aos produtores rurais, uma vez que o Código Civil preceitua em seu artigo 971, a faculdade do produtor rural em efetuar ou não a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, equiparando-se, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro se optar por realizar a inscrição. A Lei nº 11.101/05 traz ainda em seu artigo 47 a necessidade de comprovação de prática de atividade regular há mais de dois anos para requerer a recuperação judicial, outro fator a ser analisado visando compreender se o produtor rural se encaixa ou não nesse requisito. Além disso, analisa-se a possibilidade de inclusão dos créditos do produtor rural adquiridos anteriormente ao registro na Junta Comercial. A metodologia utilizada da pesquisa seguirá a linha metodológica jurisprudencial, dividindo-se em cinco momentos. No primeiro deles, estuda-se brevemente a importância do agronegócio no país, seguindo pelo segundo momento, com um aprofundamento do instituto da recuperação judicial, bem como seus princípios norteadores e os legitimados a requerê-la. Em um terceiro momento, analisa-se quem é considerado como produtor rural no Brasil e quando ele se equipara a empresário. Em um quarto momento, será realizada uma breve apresentação do acórdão em análise, o Recurso Especial nº. 1.800.032. Estudam-se os argumentos do Superior Tribunal de Justiça que concedeu a recuperação judicial para produtor rural e a inclusão dos créditos que foram contraídos mesmo antes da formalização da empresa com o registro da atividade na Junta Comercial, analisando-se ampliativamente os votos que deram ensejo a tal decisão. Por fim, o presente estudo concorda com a decisão tomada pelo STJ, com base na natureza jurídica declaratória e efeitos ex tunc do registro.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Produtor Rural. Registro Público de Empresas Mercantis. Junta Comercial. Lei de Recuperação e Falências. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The present work analyzes, based on the votes of the STJ's current jurisprudence, the judicial reorganization of the rural entrepreneur. Law No. 11,101 of 2005, which deals of Reorganization and Bankruptcy, inserted in the Brazilian system rules that provide for judicial and extrajudicial reorganization of companies, contributing directly to their permanence in the market. The study brings an analysis of the viability of this Law to rural producers, since the Civil Code stipulates in its article 971, the option of rural producers to register or not to register in the Public Registry of Mercantile Companies, equaling, for all-purpose, the entrepreneur subject to registration if he chooses to register. Law no. 11,101 of 2005 also brings in its article 47 the need to prove the practice of regular activity for more than two years to request judicial reorganization, another factor to be analyzed in order to understand whether the rural producer fits this requirement or not. In addition, the possibility of including rural producer credits acquired prior to registration with the Board of Trade is analyzed. The research methodology used will follow the jurisprudential methodological landscape, divided into five moments. In the first, the importance of agribusiness in the country is briefly studied, followed by the second moment, with a deepening of the judicial reorganization institute, as well as its guiding principles and those legitimate to request it. In a third moment, it is analyzed who is considered as a rural producer in Brazil and when he is compared to an entrepreneur. In a fourth step, a brief presentation of the judgment under analysis will be made, the Special Resource n° 1.800.032. Finally, we study the arguments of the Superior Court of Justice that granted judicial reorganization to rural producers and the inclusion of credits that were contracted even before the formalization of the company with the registration of the activity in the Board of Trade, extensively analyzing the votes that gave rise to such a decision and giving an opinion on the judicial reorganization institute in cases like this. Finally, the presente study agrees with the decision taken by the STJ, based on the declaratory legal nature and ex tunc effects of the registration.

Keywords: Judicial Reorganization. Rural producer. Public Registry of Mercantile Companies. Board of Trade. Bankruptcy and Reorganization Law. Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art./art. Artigo

Arts. Artigos

REsp. Recurso Especial

LISTA DE SIGLAS

CF/88 Constituição Federal de 1988

STJ Superior Tribunal de Justiça

LRF Lei de Recuperação e Falência

TJMT Tribunal de Justiça do Mato Grosso

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	IMPORTÂNCIA DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL	11
3.	RELEVÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL	13
3.1.	<i>Legitimados a requerer a recuperação judicial.....</i>	<i>16</i>
4.	PRODUTOR RURAL E SUA EQUIPARAÇÃO A EMPRESÁRIO	19
5.	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	22
5.1.	<i>Pontos contrários à inclusão dos créditos anteriores ao registro do produtor rural na Junta Comercial</i>	<i>23</i>
5.2.	<i>Pontos a favor da inclusão dos créditos anteriores ao registro do produtor rural na Junta Comercial</i>	<i>27</i>
6.	CONCLUSÃO	40
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe em seu texto legal o artigo 170¹, que versa sobre os princípios da ordem econômica nacional. Dessa forma, o legislativo deixou positivada sua preocupação com a preservação das empresas, determinando que a busca pelo pleno emprego, a propriedade privada e a função social da propriedade são valores a serem tutelados pelo Estado (ZILBERBERG, 2006).

Tomando por base essa concepção de tutela da ordem econômica trazida pela Constituição de 1988, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 vigente à época, que por longo período regulou a falência e as concordatas no direito brasileiro, não se mostrava, dada a sua antiguidade, adequado a estes novos paradigmas de preservação da empresa. Isso porque, as concordatas eram basicamente institutos que buscavam uma forma de se obter dilação de prazo e/ou remissão parcial dos créditos quirográficos (TEIXEIRA, 2012), mas não possuíam como princípio a continuidade da empresa, e por isso, a Lei nº 11.101 de 2005 revoga o Decreto-Lei e institui a Recuperação Judicial, que têm se mostrando eficiente. De acordo com Tarcísio Teixeira:

Diferentemente do Decreto-lei n. 7.661/45, que tinha por objetivo principal eliminar do mercado o agente econômico sem condições de se manter e cumprir seus deveres, a nova legislação falimentar visa possibilitar a recuperação de agentes econômicos em estado de crise, mas que, no entanto, podem superá-la. Para tanto, a norma fornece condições para alcançar esse fim. Caso não seja possível a recuperação, a norma também contempla o instituto da falência como forma de liquidar a atividade empresarial, mas não é o seu escopo primordial. (TEIXEIRA, 2018, p. 519-520)

Sobre a importância da Lei em questão para os empresários, Fábio Ulhoa (2016)

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

conceitua que o objetivo da recuperação judicial consiste em sanar a crise financeiro-econômica e patrimonial, preservar a atividade econômica realizada e os empregos gerados por ela, bem como o atendimento dos interesses dos credores para que suas dívidas sejam sanadas. Afirma ainda, que quando uma empresa ingressa com o instituto da recuperação judicial e consegue superar todo o processo, pode-se dizer que ela cumpriu sua função social.

A situação econômica vivenciada pelo Brasil nos últimos anos tem gerado constantes debates e questionamentos, afetando diversos ramos da economia do país e dando sinais de agravamento. De acordo com o economista Celso Mangueira, presidente do Conselho Regional de Economia da Paraíba (Corecon-PB), em artigo concedido ao Conselho Federal de Economia (COFECON):

A estagnação da economia e as incertezas políticas estão afetando em grau crescente a confiança de consumidores e de empresários, inibindo decisões de consumo e de investimento, com o risco da recuperação da economia ficar mais difícil. [...] Os motores do crescimento de uma economia são os agentes econômicos – empresas e famílias – e suas expectativas futuras. Dadas as quedas atuais da confiança desses agentes, analistas alertam que a economia brasileira ruma para um desconfortável círculo vicioso. Mais desconfiança, menos consumo, menos investimento, menos crescimento, mais desemprego. E, por consequência, mais desconfiança. (MANGUEIRA, 2019. p. 01)

Diante desse cenário em que o Brasil se encontra atualmente, as empresas que se apresentam em riscos e insolvência com seus credores, têm utilizado da proteção recuperacional conferida pela Lei nº 11.101/05, que como demonstra em seu artigo 47 possui uma relevância econômica e visa “permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Enquanto as empresas recorrem à recuperação judicial diante de uma crise, no que concerne ao produtor rural pessoa física, ou seja, aquele que optou por não realizar o registro mercantil, a Lei não menciona previsão que faculte o requerimento de recuperação judicial, já que esse instituto, juntamente com a recuperação extrajudicial e falência, são disciplinados para empresário e sociedade empresária, conforme art. 1º². Ainda nesse

² Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

viés, o art. 48³ da mesma lei estabelece a necessidade de comprovar, no momento da impetração da recuperação judicial, que há atividade empresarial sendo exercida de forma regular há mais de 2 (dois) anos.

A controvérsia atualmente existente, gira em torno de conceder ou não a recuperação judicial ao produtor rural pessoa física, sobretudo, na necessidade ou não de ele estar registrado no órgão mercantil e na forma como será comprovada que o mesmo pratica atividade regular há mais de dois anos, conforme exigência do caput do art. 48 da Lei n. 11.101/05. Além disso, há um conflito de opiniões sobre os créditos contraídos anteriormente ao registro na Junta Comercial, se eles devem ou não, serem incluídos na recuperação judicial do produtor rural.

A Lei em questão também afirma em seu artigo 51, V, que a petição inicial que será endereçada ao juízo da recuperação judicial, esteja com a certidão do devedor de regularidade no Registro Público de Empresas. Nesse aspecto, surge a controvérsia se o produtor rural não cadastrado poderá requerer esse instituto devido a uma exigência que consta no texto da lei. José Augusto Delgado assegura que:

É evidente que a certidão de regularidade é exigência de natureza formal e só está o empresário rural obrigado a apresentar quando tiver optado pela constituição do referido ato, haja vista que o mesmo, conforme já demonstrado, é de natureza facultativa. [...] A ausência da apresentação dessa certidão não descaracteriza a condição do produtor rural como empresário e não o afasta de ser alcançado pela disciplina da Lei de Recuperação judicial. Não há nenhum dispositivo legal impondo essa restrição, o que torna ilegal exigência em tal sentido. As condições restritivas para que as pessoas físicas ou jurídicas não possam ser alcançadas pela Lei de Recuperação judicial são, apenas, as expressamente registradas no dispositivo legal que a regula. Não é permitido que por construção jurisprudencial seja criada qualquer outra restrição. Esse comportamento implicará em violação profunda ao que impõe o princípio da legalidade. (DELGADO, 2010, p. 46)

Em contrapartida, o Ministro Luis Felipe Salomão, afirma que:

O produtor rural que tenha a inscrição no registro da atividade mercantil pode pedir a recuperação judicial da empresa e estará sujeito à falência (art. 971 do Código Civil) criou-se uma dualidade entre o produtor rural que possui e o que não possui registro, para poder obter o benefício da recuperação. Na verdade, o registro mercantil passa a ter uma importância

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

fundamental. Embora não seja constitutivo da atividade empresarial, o fato é que a sua prova faz presunção *jure et de jure* no caso em comento. (SALOMÃO, 2012, p. 57)

Nesses moldes, iniciou-se questionamentos acerca da inclusão dos créditos anteriores ao registro do empreendedor rural em seu plano de recuperação judicial. Para isso, passou-se a discutir a natureza jurídica da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, se declaratória ou constitutiva, já que isso impacta diretamente se ela irá operar com efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, e dessa forma, concluir se irá ou não retroagir e incluir os créditos anteriores ao registro.

Portanto, importante a análise do último posicionamento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.800.032, que definiu que as dívidas contraídas por um produtor rural antes de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis podem ser incluídas no plano de recuperação judicial.

Assim, realizando-se uma análise do julgado, este trabalho visa responder a seguinte questão problema: Poderá o produtor rural pessoa física não cadastrado no Registro Público de Empresas Mercantis e que não exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, entrar com pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005? Se realizar a inscrição, mesmo que não completando o prazo de 2 (dois) anos, poderá incluir no plano de recuperação judicial os créditos contraídos antes do registro?

Para isso, é imprescindível que se faça uma análise dos votos e argumentos utilizados que motivaram a decisão do Recurso Especial nº. 1.800.032, a fim de responder a questão problema, e por fim, se posicionando a favor da decisão do Superior Tribunal de Justiça no acórdão em questão.

2. IMPORTÂNCIA DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL

Agrobusiness é uma expressão com novo enfoque sistêmico e integrado, desenvolvida pelos professores John Davis e Ray Goldberg, da Universidade de Harvard que definiram como:

A soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles. (DAVIS; GOLDBERG, 1957, p. 359 apud LACERDA, 2017, p. 192)

Esse conceito, que no Brasil é chamado de Agronegócio, faz referência ao contexto da produção agropecuária em sua amplitude, incluindo todas as técnicas utilizadas, serviços e equipamentos ligados direta ou indiretamente à produção, como define o SENAR e Instituto da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) no Guia de Títulos do Agronegócio:

O agronegócio pode ser definido como o conjunto de atividades econômicas compreendidas desde a fabricação de suprimentos e insumos, da formação e produção nas unidades agropecuárias, até o processamento, acondicionamento, armazenamento, distribuição e consumo dos produtos in natura ou industrializados. Uma visão sistemática do negócio agrícola envolve também as formas de financiamento, as bolsas de mercadorias e as políticas públicas. (SENAR, 2018, p. 03)

Segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), o agronegócio brasileiro têm sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2016, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$1,3 trilhão ou 23,6% do PIB brasileiro. Essa participação tem crescido nos últimos anos. Segundo pesquisa demonstrativa da participação do agronegócio no PIB do Brasil no segundo semestre de 2019, observou-se que o agronegócio é responsável por uma parte significativa da economia do país, representando cerca de 21% do Produto Interno Bruto (PIB) e sendo um campo repleto de oportunidades de investimentos, desenvolvimento e geração de empregos.

No atual cenário, o agronegócio é uma válvula de escape fundamental contra a crise econômica que atingiu o Brasil nos últimos anos, já que, segundo a pesquisa e considerando-se o contingente de ocupados no País como um todo, o crescimento no segundo trimestre do ano de 2019 resultou em 1,61%. Dessa forma, a participação do agronegócio no mercado de trabalho brasileiro foi de 19,68% no segundo trimestre de 2019, ou seja, empregou quase 10% da população total brasileira.

Diante desses dados, é possível constatar a relevância que o agronegócio possui para a economia brasileira, e é por isso, que a Constituição Federal resguarda a política agrícola e defende com mais especificidade a atuação do setor agrícola no mercado brasileiro, citando em seu artigo 187 que a ordem econômica “será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes [...]”. Nesse viés, devido à importância da questão, o Estado, por determinação constitucional, tem o poder/dever de “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.⁴ Lutero de Paiva Pereira ensina que:

O Brasil é mais dependente da agricultura do que se imagina e o mundo mais carecedor da agricultura do que os povos supõem, de sorte que brasileiros e estrangeiros, e todos sem distinção, são sustentados pelos favores da terra. (LUTERO, 2014, p. 93).

Nesse ínterim, observa-se que a Constituição Federal traz definições e determinações que elevam a importância do seguimento do setor rural para a economia brasileira, e por consequência, o quanto o produtor rural é fundamental para o interesse público, já que este constitui a base da política agrícola. Dessa forma, como é proibido constitucionalmente que o Estado explore diretamente atividade econômica⁵, ele deve apoiar aquele que se presta a essas atividades, fomentando a política agrícola e por consequência, a ordem econômica, ambas garantidas constitucionalmente. Diante disso, é de extrema relevância a sensibilização no tratamento jurídico do produtor rural.

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

⁵ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

3. RELEVÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL

A recuperação judicial surge como um instituto que coloca de lado a ideia de que, insolvente o devedor, deve-se executar e liquidar o seu patrimônio, a fim de satisfazer os direitos e interesses dos credores (LOBO, 2019). Sua concepção é no sentido de que, além de satisfazer os credores com a quitação de seus créditos, a empresa ou empresário possa realizar a manutenção de suas atividades, preservando os empregos por ela possibilitados, e dessa forma, continuar ativa no mercado, assim como elencado no art. 47 da Lei 11.101/05.

É diante desse contexto de não mais executar o patrimônio do devedor, que surge o instituto da recuperação judicial. Segundo Domingues (2009), a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que revogou o Decreto-Lei n. 7.661/45 - Lei de Falência e Concordata – introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a recuperação judicial, um meio que vêm apresentando eficiência para empresas em crises reorganizarem seus negócios e se recuperarem de uma dificuldade financeira que poderia lhes levar a falência. Por meio da Lei de Recuperação e Falência, o instituto da concordada, que se mostrava mais rígido, foi substituído pela recuperação de empresas, podendo ser no formato judicial, extrajudicial ou especial, garantindo ao empresário devedor, soluções de mercado para reestruturação econômica da sua empresa e mecanismos mais flexíveis para pagamento de dívidas. No entanto, o instituto da recuperação judicial se mostrou perspicaz para as situações mais complexas, que demandam o envolvimento de todos os credores da relação e um maior controle por parte do Poder Judiciário (DOMINGUES, 2009).

Nesse cenário, importante se torna a apresentação dos princípios norteadores da recuperação judicial, que são elencados no art. 47 da Lei 11.101/05⁶: princípio da função social; princípio da preservação da empresa; e princípio do estímulo à atividade econômica.

Quando uma empresa presta serviço à sociedade, tanto pelos produtos produzidos ou pelos serviços proporcionados, quanto pelos empregos gerados e até mesmo tributos pagos

⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

que são revertidos para à manutenção da sociedade, e essa se beneficia por essa prestação de serviços, está atendendo sua função social⁷. Portanto, como ensina Mamede:

A proteção da empresa, portanto, não é mera proteção do empresário ou sociedade empresária, mas também proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam de sua atuação: trabalhadores, fornecedores, comunidade vizinha etc. Por isso, o princípio da função social da empresa reflete-se tanto a favor, quanto em detrimento do empresário ou dos sócios da sociedade empresária, já que se retira deles a faculdade de conservação ou exercício arbitrário da empresa, temperando a titularidade desta com interesses públicos, o que pode levar, inclusive, à desapropriação da atividade econômica organizada ou, ainda, à sua transferência compulsória a outrem, como na hipótese de falência. Essa possibilidade, por si só, recomenda cuidado para impedir a verificação de arbítrio estatal sobre os agentes privados; a aplicação do princípio da função social da empresa não pode desprezar os direitos dos titulares da empresa – total ou parcialmente –, já que há proteção constitucional para a livre iniciativa (artigo 1º, IV) e para a propriedade (artigo 5º, XXII), embora deva essa atender à função social (artigo 5º, XXIII), o que fecha o círculo e recomenda ao jurista prudência, bom-senso, para equilibrar os valores opostos, exigindo-lhe equidade (aequitas). (MAMEDE, 2016, p. 45)

Diante disso, resta claro que a importância da recuperação judicial e de sua função social não é somente para a empresa em si, mas para toda a população e o local onde ela está inserida, sendo, principalmente, fonte de renda e empregos. Esse princípio reflete-se, portanto, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente, e visa preservar a atividade produtora, garantindo que a sua função social seja alcançada e manter-se estabilizada para continuar suas atividades e superarem as crises. Nas palavras de Coelho:

[...] no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste [...] (COELHO, 2016, p. 16)

Como consta no artigo 47 da LRF, a finalidade da recuperação da empresa consiste na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. De acordo com Gladston Mamede (2020), essas três referências foram dispostas em ordem de

⁷ A função social se baseia na Teoria dos Stakeholders. Stakeholders consistem no grupo de agentes sem os quais a empresa deixaria de existir, quais sejam, acionistas, empregados, clientes, fornecedores, credores e a sociedade. A teoria afirma que os gestores devem desenvolver os objetivos da empresas compatíveis com os interesses dos stakeholders, garantindo o apoio de cada um dos interessados e dessa forma, garantindo o sucesso da empresa a longo prazo.

prioridade, sendo que, o primeiro objetivo da recuperação judicial seria a preservação da fonte produtora, ou seja, a continuidade da empresa, seguida da preservação dos empregos e interesses dos credores. Fato verídico já que, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora, ou seja, a empresa em si, não fosse preservada (MAMEDE, 2020).

Tal qual é a importância desse princípio que o mesmo é visto em diversos dispositivos legais da Lei 11.101/05, substancializado em mecanismos que buscam viabilizar o instituto da recuperação judicial para a empresa, como por exemplo, o art. 6º, caput, que trata do período de proteção do devedor, chamado de *stay period*⁸, e o art. 49, §3º, que diz respeito à proibição de retirada dos bens objeto de arrendamento mercantil e alienação fiduciária essenciais para que a empresa continue sua atividade durante o *stay period*.

Portanto, dentro dessa concepção de recuperação de uma empresa, a falência deve ser considerada um instituto residual, aplicável apenas quando as tentativas de saneamento de uma empresa em crise estiverem esgotadas, e dessa forma, garantindo o princípio do estímulo à atividade econômica, que está consubstanciado no art. 170 da Constituição Federal de 1988, principalmente na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Por isso, é de extremo interesse para o Estado o estímulo da atividade econômica da empresa, de modo que a observância desse princípio fomenta de forma direta a economia do país. Rachel Sztajn aduz que:

Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia. (SZTAJN, 2008, p. 223).

Assim, a Lei nº 11.101/05 possui princípios basilares que preservam a empresa devedora em crise, enquanto, ao mesmo tempo, visa a manutenção da sua função social a fim de continuar garantindo a geração de renda e empregos, atuando na economia do Brasil e permitindo seu crescimento e desenvolvimento. Por essa ótica, os princípios garantem que a empresa, de início, não entrem em falência, mas sim recorram a recuperação judicial, buscando salvar a empresa desde que economicamente viável, e que “a medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade” (SALOMÃO, 2015, p.15).

Resta claro que a Lei de Falência e Recuperação busca a manutenção da atividade empresarial e a satisfação de todos envolvidos na relação, e nesse sentido, Luiz Antonio

⁸ O stay period suspende o curso das execuções e ações que possam agredir o patrimônio do devedor por até 180 dias depois de deferido o processamento da recuperação judicial (art. 6º, §4º).

Guerra da Silva quando da publicação da referida lei, discorreu sobre o que ela representa em termos de avanço:

De modo geral, quem ganha com a nova lei são todos os agente econômicos, a saber: o Estado, os empregados, os consumidores, os empresários e as sociedades empresárias. O maior beneficiado é o Brasil, que, após conviver com uma legislação que não mais atende a realidade econômica, incorpora ao ordenamento jurídico novo instituto – o da recuperação da empresa, alinhando-se aos principais países europeus e aos EUA no direito das quebras e da recuperação. (SILVA, 2005, p. 7)

3.1. Legitimados a requerer a recuperação judicial

A Recuperação Judicial encontra amparo legal a partir do art. 47 da Lei 11.101/2005, o qual preceitua, como visto alhures, que o instituto é destinado a permitir a superação da crise econômico-financeira de um devedor empresário. Nesse tocante, compreende-se que a finalidade principal da Recuperação Judicial é proporcionar tanto às sociedades empresariais, como também aos empresários individuais, a possibilidade de superação da crise que ora estão passando e a permanência no mercado, como garantia aos princípios da função social, preservação da empresa e estímulo da atividade econômica.

Importante salientar que, no tocante ao Agronegócio, a Recuperação Judicial poderá ter mais um enfoque: a preservação da cadeia agroindustrial, já que diante de uma crise, o produtor rural poderá deixar de exercer sua atividade, e isso irá implicar no rompimento de um dos elos mais importantes da cadeia produtiva a qual ele pertence, sendo que essa se define por:

É o encadeamento de atividades econômicas pelas quais passam e vão sendo transformados e transferidos os diversos insumos, incluindo desde as matérias-primas, máquinas e equipamentos, produtos intermediários até os finais, sua distribuição e comercialização. Resulta de e implica em crescente divisão e de trabalho, na qual cada agente ou conjunto de agentes especializa-se em etapas distintas do processo produtivo. Uma cadeia produtiva pode ser de âmbito local, regional, nacional ou mundial. (LASTRES; CASSIOLATO, 2003, p. 08)

Dessa forma, o produtor rural se encontra na base da cadeia produtiva, e é por isso que merece relevância a recuperação judicial para esses casos, tendo em vista que a quebra de um dos elos pode provocar consequências grotescas, interferindo na economia nacional. É preciso, portanto, analisar a destinação da Lei de Recuperação e Falências no sentido de interpretação favorável aos produtores.

Em seu artigo 1º, a LFRE informa para quem a lei está destinada, prescrevendo que “esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do

empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”. A lei em questão, não traz no corpo de seu texto qualquer definição ou conceito de empresário ou sociedade empresária, sendo que, tais descrições encontram-se no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002.

Para o empresário, seu conceito encontra-se no caput do art. 966 do Código Civil, enquanto a sociedade empresária está definida no art. 982 do mesmo dispositivo legal:

Art. 966: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 982: Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; e, simples, as demais”.

Por sua vez, preceitua o artigo 967 do Código Civil⁹, ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início da sua atividade. Aqui, importante frisar a natureza jurídica do registro na Junta Comercial, já que o mesmo não é requisito para a sua caracterização, e é admitido o exercício da empresa sem tal providência. De acordo com Ricardo Negrão:

O sistema adotado pelo Código Civil, portanto, tornando obrigatória a inscrição, em nada altera o previsto no Código Comercial; o registro permanece meramente declaratório da condição de empresário, mas sua não-inscrição no Registro de Empresas coloca-o à margem das prerrogativas plenas previstas nas inúmeras leis que regulamentam sua atividade e que foram objeto de estudo, nas linhas anteriores. (NEGRÃO, 2007, p. 180).

Portanto, será empresário o profissional que exercer atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, esteja ou não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis. Porém, o empresário não registrado será tido como irregular, e dessa forma, não poderá usufruir dos benefícios que o direito comercial libera em favor dos empresários regulares (COLEHO, 2006). Um deles, é que a empresa não registrada não possui legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05.

Diante de todos os requisitos apresentados, ainda podemos observar os levantado pelo art. 48, que considera como legitimados ativos para a propositura da ação, os devedores que:

⁹ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

i) exerçam regularmente a atividade há mais de dois anos; ii) não sejam falidos, e, se tiverem sido, que as responsabilidades daí decorrentes estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; iii) não tenham, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; iv) não tenham, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte; v) e não tenham sido condenados ou não tenham como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação de Empresas.¹⁰ Preenchido todos esses requisitos cumulativamente, terá direito o devedor ao pedido de recuperação judicial.

Portanto, diante de uma interpretação expressa e literal dos dispositivos legais supramencionados, apenas empresário e/ou sociedade empresária que se encontrarem devidamente regularizados perante os órgãos competentes há mais de dois anos poderão requerer a recuperação judicial. É diante desse contexto que se faz necessária a discussão da questão problema do trabalho em questão, buscando responder se o produtor rural pessoa física não cadastrada no Registro Público de Empresas Mercantis e registrado a menos de dois anos poderá ter o benefício da recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05, e se seus créditos contraídos antes do devido registro poderão ser incluídos no processo.

¹⁰ Art. 48 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

4. PRODUTOR RURAL E SUA EQUIPARAÇÃO A EMPRESÁRIO

O produtor rural na condição de pessoa física, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº. 971/2009, em seu art. 165, alínea “a”, itens 1 e 2, é aquele que:

[...] na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar” ou até mesmo “a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (BRASIL, 2009)

Sabe-se que a atividade rural enfrenta diversos riscos na sua execução, que não dependem propriamente da ação humana para que não ocorram, como por exemplo, os problemas climáticos. De acordo com estudos da EMBRAPA (2018), “Atualmente, esses riscos são maiores, pois a agricultura contemporânea se caracteriza pelo uso intensivo do capital. Pode ser gigantesco o prejuízo financeiro com uma seca inesperada, uma geada forte, uma quebra de safra ou uma baixa repentina nos preços”. Esses problemas impactam diretamente na relação do produtor rural com seus credores, que diante de um prejuízo sofrido, não possuem capital suficiente para saldar suas dívidas. Nesse sentido,

Estudo realizado em 48 países em desenvolvimento indica que 25% dos danos advindos de desastres naturais ocorridos entre 2003 e 2013 recaíram sobre a agropecuária, causando prejuízos de US\$ 70 bilhões nessas atividades (The impact..., 2015). Estima-se que 44% dessas perdas foram causadas por seca e 39% por enchentes. (EMBRAPA, 2018, p. 98)

Dessa forma, o produtor rural pessoa física diante desses diversos problemas que enfrenta, necessita de um mecanismo de assistência e amparo em um momento de crise, visando a permanência no mercado e a continuação da cadeia produtiva em que se encontra. Nesse viés, o art. 971 do Código Civil, possibilita ao produtor rural optar entre realizar ou não a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ficando, nesse caso, equiparado a empresário. Importante lembrar que a lei garante tratamento diferenciado para o empresário rural, conforme art. 970 do Código Civil.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (grifos meus)

Conforme se constata da leitura dos referidos artigos, a lei não obriga o produtor rural a se registrar, porém, adverte que somente através de sua inscrição que o produtor irá se equiparar a empresário e assim, poderá usufruir dos benefícios pertinentes, incluindo a recuperação judicial. Portanto, o produtor rural que necessitar do instituto recuperacional, deve sim estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, já que, apenas depois da inscrição fica equiparado com o empresário comum, e assim, estaria apto a figurar no polo ativo.

O art. 48 da LRF, deixa claro dentre outros requisitos, que o devedor que pretende requerer a recuperação judicial, deve comprovar “o exercício regular de suas atividades já mais de 2 (dois) anos”. Mas, não menciona o registro perante a Junta Comercial como sendo o fato caracterizador da regularidade dessa atividade. Dessa forma, o produtor rural que exerça atividade econômica regular por ao menos dois anos, pode solicitar recuperação judicial ainda que sua inscrição na Junta Comercial no momento do registro seja inferior a esse lapso temporal. Essa é a opinião de Manoel Justino Bezerra Filho:

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. [...] A razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos – ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação – aqui não ocorre. No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada. Não haveria, assim, razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja, a atividade já estava sendo “regularmente” exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. (FILHO, 2015, p. 65)

Em suma, o produtor rural pode escolher entre realizar ou não a inscrição na Junta Comercial. Se não o fizer, fica impossibilitado de requerer a recuperação judicial. Por

outro lado, se o fizer, equipara-se ao empresário comum, e pode usufruir no benefício recuperacional. Em relação aos dois anos de atividade regular, sabe-se que o registro do empresário possui natureza declaratória, e em razão disso, o produtor rural como possui o direito de escolha, sempre exerce suas atividades econômicas de forma regular. Assim, poderia requerer o instituto da recuperação judicial mesmo que sua inscrição na Junta Comercial seja inferior ao biênio mínimo do caput do art. 48 da Lei 11.101/05, já que goza de tratamento favorecido e diferenciado. É esse o posicionamento adotado em decisão do STJ¹¹, em que a relatora Ministra Nancy Andrigh apresentou interessante fundamento a respeito, mesmo que a referida decisão tenha sido vencida:

É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro. Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades. (ANDRIGH, 2015)

¹¹ STJ – Resp: 1193115 MT 2010/0083724-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGH, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/10/2013.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, é possível observar a flexibilização dos requisitos para ser concedida a recuperação judicial para produtores rurais pessoa física. Analisando as decisões sobre o tema, verifica-se uma falta de jurisprudência consolidada, causando insegurança jurídica e inúmeros processos suspensos, já que, há juízes favoráveis a concessão da recuperação judicial para produtor rural pessoa física mesmo sem dois anos do devido registro, e outros contrários negando o referido instituto. Outro ponto importante a ser tratado será a possibilidade ou não de inclusão das dívidas contraídas pelo produtor rural pessoa física anteriormente ao registro na Junta Comercial.

Nesse viés, relevante a análise do mais atual posicionamento do STJ sobre o tema, apresentando o caso concreto, bem como os mais importantes argumentos contra e a favor da Recuperação Judicial para produtor rural. Ressalto que o presente julgamento é considerado um marco, já que o STJ decidiu sobre poder ou não englobar todas as dívidas do produtor rural na Recuperação Judicial. Esse caso foi escolhido por conta de seus diversos desmembramentos ao longo dos anos, e por retratar a extrema importância para o produtor rural no mercado do agronegócio.

O caso teve início em 2015, e trouxe uma inovação para o âmbito da Lei 11.101/05, já que de fato, tratou-se de um dos primeiros produtores rurais a requerer a Recuperação Judicial. Eram litisconsortes José Pupin Agropecuária e Vera Lúcia Camargo Pupin, Armazéns Gerais Marabá Ltda., Marabá Agroindustrial e Nutrição Animal Ltda., JPupin Indústria de Óleos Ltda., JPupin Reflorestamento Ltda., Marabá Construções Ltda. e Cotton Brasil Agricultura Ltda. Ao receber o pedido, o juízo responsável deferiu o mesmo, sob o argumento de que José e Vera Pupin eram empresários individuais rurais há muito tempo, e que dessa forma, cumpriam o requisito do art. 48 da LRF, qual seja, exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos. Porém, os produtores haviam realizado a inscrição na Junta Comercial menos de 30 dias antes do deferimento da Recuperação Judicial.

Esse entendimento encontrou seu primeiro empecilho no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que em Agravo de Instrumento feito pelo Banco Votorantim e endossado pelos outros bancos credores do caso, determinou a exclusão dos empresários rurais, alegando que eles não cumpriam o requisito do prazo bienal previsto em lei. Portanto, nos autos do processo nº. 3067-12.2015.811.0051 continuaram todas as empresas citadas alhures, excluindo-se, apenas, os produtores rurais José Pupin e Vera Pupin.

Seguido pelo entendimento de obediência expressa do art. 48 da LRF, que havia

excluído os produtores rurais exclusivamente pela questão temporal, mais de dois anos após o acontecido, em setembro de 2017, José Pupin Agropecuária e Vera Lúcia Camargo Pupin voltaram a requerer a Recuperação Judicial, pedido este que foi deferido pela 1º Vara Cível da Comarca de Campo Verde, nos autos do processo nº. 7612-57.2017.811.0051, onde foram incluídos todos os créditos devidos aos credores antes mesmo do registro na Junta Comercial. O juiz do caso alegou que:

Em resumo, e para todos fins, na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, sujeitam-se à presente Recuperação Judicial todos os débitos dos recuperandos relacionados à atividade empresarial rural, e que já existiam à época da inicial, ainda que não vencidos, só sendo excluídos aqueles expressamente desprezados pela aludida lei. (SIMÕES, 2018)

Após decisão, novos entraves surgiram, já que os credores discordaram da sujeição de seus créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, alegando que as mesmas tinham sido contraídas anteriormente ao registro e que os Pupin ainda não eram “empresários regulares”, impetrando diversos recursos perante o TJMT. O valor da dívida totaliza aproximadamente o montante de R\$1.3 bilhão de reais. Mais uma vez, o TJMT foi contrário ao que decidiu o juiz de primeiro grau e determinou que o plano de recuperação judicial não deveria abranger as dívidas dos produtores rurais que haviam sido contraídas antes da inscrição da Junta Comercial, sendo que, aproximadamente 70% da dívida seria excluída do plano.

Em razão do decidido no Agravo de Instrumento, sobreveio a interposição do Recurso Especial nº. 1.800.032¹², que será analisado no presente trabalho.

5.1. Pontos contrários à inclusão dos créditos anteriores ao registro do produtor rural na Junta Comercial

Diante das várias incontroversas sobre o tema, torna-se importante uma resposta do Poder Judiciário, e por isso, é relevante a análise do voto-vencido do Ministro Marco Buzzi, apresentando os principais pontos levantados que foram contra a recuperação judicial para produtor rural não optante pelo registro na Junta Comercial, e sobre a não inclusão dos créditos anteriores à inscrição.

O primeiro argumento levantado é a respeito da natureza do ato jurídico do registro de empresário rural, ou seja, trata-se de um registro de natureza jurídica de ato constitutivo ou declaratório. O Ministro alega que o tratamento empresarial para produtor rural só lhe é

¹² STJ – Resp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/02/2020.

concedido se o mesmo, facultativamente, optar pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, momento no qual passa a ser considerado juridicamente empresário, e que, por isso, sua inscrição tem natureza constitutiva, citando o art. 971 da LRF como referência. Afirma ainda que a lei concede a opção do produtor rural se inscrever ou não na Junta Comercial. Se por sua livre escolha não realizar a inscrição, estará submetido ao Código Civil, e mesmo que exerça atividade rural com proveito econômico não será considerado como empresário. Nesse viés, cita o Enunciado nº 202 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil:

Enunciado nº. 202 – Arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

Outro argumento levantado pelo Ministro diz respeito ao caput do art. 48 da LRF, que fixa um período mínimo de dois anos de exercício regular de atividade de fomento econômico para que a recuperação judicial seja concedida, dentre outros requisitos presentes no artigo em questão. Cita o Resp n.º 1.193.115/MT¹³, na fala do Ministro Sidnei Beneti, que afirmou em seu voto que:

É condição necessária à abertura do acesso à via jurídica da recuperação judicial, instituto privativo do devedor, a comprovação de que este exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos. [...] não se trata de instituto franqueado a todo e qualquer devedor em situação de desequilíbrio financeiro. (BENETI, 2013, p. 04)

O Ministro afirma que estão impedidos de requerer a recuperação judicial os empresários irregulares ou simplesmente produtores rurais, mesmo que desempenham atividades há mais de dois anos, já que como dito alhures, ele considera a inscrição como de caráter constitutivo. Nesse viés, com todo respeito ao voto em questão, parece esquecer que o fato da lei conceder a opção ao produtor rural entre se cadastrar ou não, permite que ele exerça sua atividade sempre em caráter regular, em razão exatamente do direito de escolha. Aqui, indo contra o pensamento do Ministro, importante ressaltar o parágrafo 2º do artigo 48 da LRF:

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da

¹³ STJ – Resp: 1193115 MT 2010/0083724-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013.

Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Como visto, ele prevê expressamente que o produtor rural pode comprovar o tempo de exercício regular de sua atividade por meio de outros documentos. O referido DIJP já não existe mais, sendo que o produtor pode se valer como principal instrumento de prestação de contas ao Fisco, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), criada pela Instrução Normativa 1.422/2013, da Receita Federal. Por isso, é importante que o prazo previsto no caput do art. 48 da LRF, seja referente ao tempo de regular exercício da atividade, e não ao tempo de regularidade do registro empresarial, garantindo, dessa forma, a efetividade do princípio constitucional de acesso à justiça¹⁴, indo contra, portanto, ao posicionamento do ministro sobre a obrigatoriedade de inscrição há mais de 2 (dois) anos para a concessão da Recuperação Judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. **Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal.** Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido. (SÃO PAULO, 2014)

Fica claro que as jurisprudências já vêm decidindo que a regularidade da atividade empresarial deve ser aferida pela constatação da manutenção e da continuidade do exercício e não da existência de registro como empresário, não estabelecendo, portanto, os 2 (dois) anos de inscrição na Junta Comercial. No entanto, como constatado no voto em questão, o Ministro Marco Buzzi foi contra tal entendimento. Já quanto a impossibilidade de inclusão dos créditos anteriores ao registro na Junta Comercial, o Ministro cita a diferenciação do regime pré-inscrição e pós-inscrição, afirmando que a inclusão dos créditos feriria o princípio da boa-

¹⁴ Previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88: XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

fé contratual e da segurança jurídica das relações privadas:

Ante a natureza constitutiva do ato de inscrição da junta comercial, a mudança para o regime jurídico de direito empresarial opera apenas efeitos *ex nunc*, não podendo, portanto, retroagir para afetar situações pretéritas, consolidadas e constituídas sob regime jurídico diverso e também regrado pelo nosso direito civil. De fato, não seria lógico e sequer permitido no ordenamento jurídico vigente que os contratantes, notadamente aqueles que se tornaram credores de uma pessoa física, repentinamente, em gritante violação ao princípio da boa-fé contratual e da segurança jurídica das relações privadas, tenham seus créditos incluídos em processo recuperacional em razão de posterior transformação (constituição) do ruralista em pessoa jurídica empresarial. (BUZZI, 2019, p. 32)

Seguindo, foi levantado um argumento econômico interligado com a estabilidade das relações jurídicas. Afirma que um indivíduo que explora atividade rural, ao escolher não realizar a inscrição na Junta Comercial, terá acesso a empréstimos em condições favoráveis do que as atividades empresariais, que são essencialmente dotadas de elevados riscos e que possuem limitações nas fontes de financiamento pelos investidores, sendo que:

os credores, previamente cientes de como opera o sistema jurídico, em acoplamento estrutural com o sistema econômico, cobram taxas de juros mais elevadas do que aquelas disponíveis para os produtores rurais, cujo empréstimo é sempre caucionado por garantias reais, privilegiando-se, portanto, a solvência dos créditos a eles fornecidos. (BUZZI, 2019, p. 23)

Nesse viés, levanta o argumento de que as partes contratantes da relação jurídica, quais sejam, os credores de um determinado produtor rural, celebram um contrato sob a égide da lei do seu tempo, e não esperam que em decorrência de um não cumprimento da obrigação contratual terão seus créditos inseridos em um processo de recuperação judicial. Assim, levanta a importância do princípio da segurança jurídica, afirmando que:

Não é possível olvidar que as relações econômicas, firmadas por contratos no âmbito da vida civil, em qualquer sistema legal minimamente estruturado, por mais precária que seja sua organização, guardam profunda vinculação à segurança jurídica, de modo que qualquer ajuste privado, não importa se vultoso ou não, somente é firmado, à luz da boa-fé objetiva, ante o prévio conhecimento, pelos envolvidos, das premissas fáticas e normativas aplicáveis ao respectivo pacto negocial, de forma a minorar o risco a ele inerente (interesse privado) e, coletivamente, fomentar o incremento da economia de uma sociedade (interesse público). (BUZZI, 2019, p. 26)

Nesse sentido, expressa que uma mudança de entendimento somente seria possível no parlamento, já que teria um impacto extremamente grande no sistema financeiro e na

economia nacional, frisando que não pode se tratar apenas de uma mudança jurisprudencial, mas sim uma mudança legislativa, para que todas as partes da relação contratual, sobretudo o sistema bancário e os produtores rurais, possam se adaptar a uma nova realidade.

Foram sob esses argumentos que o Ministro Marco Buzzi negou provimento ao recurso especial em questão. Resumindo, ele se baseou nas seguintes premissas:

- i) Ato jurídico da inscrição do empresário rural na Junta Comercial possui natureza constitutiva, com efeitos *ex nunc*, ou seja, os créditos que serão incluídos na Recuperação Judicial serão apenas os constituídos após a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;
- ii) Livre arbítrio do produtor rural de se inscrever ou não na Junta Comercial, sendo que, se não obteve a inscrição não deve ser equiparado a empresário;
- iii) Prazo mínimo de dois anos de exercício regular de atividade, que o Ministro considera que seja comprovado com a data de inscrição na Junta Comercial como condição necessária para recuperação judicial;
- iv) Estabilidade nas relações jurídicas, alegando que os credores ao firmarem contrato com produtor rural se baseiam em que não lhe é concedido Recuperação Judicial e não esperam ser submetidos a esse processo em caso de não cumprimento da obrigação estabelecida.

5.2. Pontos a favor da inclusão dos créditos anteriores ao registro do produtor rural na Junta Comercial

O voto vencedor no Resp nº. 1.800.032 é de autoria do Ministro Raul Araújo, que divergiu do voto apresentado acima em razão de interpretação diversa que extraiu da legislação aplicável, qual seja, a Lei 11.101/05.

Para a compreensão da perspectiva que o ministro aderiu no seu entendimento, é preciso retomar alguns conceitos. Em primeiro lugar, importante lembrar que o Código Civil, ao definir empresário em seu art. 966, disse ser “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços” e que apresenta como exceção em seu parágrafo único apenas quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística. Ainda, diz ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade,¹⁵ sendo que quem passa a exercer atividade econômica sem o devido registro estará em situação

¹⁵ Art. 967 do Código Civil de 2002.

irregular.

Nesse ponto, inicialmente é importante analisar se há possibilidade de o produtor rural, mesmo que não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis à época do pedido, obter concessão de recuperação judicial. O Ministro Luis Felipe Salomão em seu voto-vista, afirma que:

A inscrição do produtor rural na Junta Comercial, ao invés de "transformá-lo" em empresário, acarreta sua sujeição ao regime empresarial, descortinando-se, então, uma série de benefícios e ônus de titularidade apenas daqueles que se registram na forma preconizada no art. 968, do CC/2002. (SALOMÃO, 2019, p. 58-59)

Por essa fala, o Ministro deixa claro que a sujeição do produtor rural ao regime empresarial se dá apenas depois do registro. Em nenhum momento o retira da condição de regular ou de empresário, mas apenas será regido pelas normas do Direito Empresarial e os benefícios por ela concedidos, se realizar a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

A respeito disso, cita o Resp. 1.193.115/MT que trata com maestria a respeito da concessão ou não do instituto recuperacional para produtor rural não cadastrado na Junta Comercial. O primeiro ponto levantado diz respeito ao que especifica o art. 51, V, da Lei 11.101/01:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
V – **certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas**, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

O artigo deixa claro que para requerer o instituto recuperacional, deve ser feita uma petição inicial que, dentre outros requisitos¹⁶, conste a certidão de regularidade do devedor no

¹⁶ I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os

Registro Público de Empresas Mercantis. Por isso, o produtor rural que opte por exercer a atividade empresarial sem o devido registro, continua sendo regular, mas diante de uma crise, se quiser ser acometido pelo benefício da recuperação judicial, deve se cadastrar na Junta Comercial. É o que nos explica o Ministro Sidnei Beneti em seu voto-vista:

Essa comprovação documental é essencial, para o caso específico da recuperação judicial, à caracterização legal do estado de comerciante. É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial (Enunciado 198 da III “Jornada de Direito Civil”, do CEJ – Centro de Estudos da Justiça Federal), o que é pacífico à luz de centenária doutrina do Direito Comercial (exposta já pelos clássicos, cf. ALFREDO ROCCO, CESARE VIVANTE, WALDEMAR FERREIRA, JOÃO EUNÁPIO BORGES, RUBENS REQUIÃO, FRANZEN DE LIMA e outros). Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações. (BENETI, 2013, p. 3-4)

Nesse aspecto, fica claro que a inscrição na Junta Comercial é imprescindível para o pedido de recuperação do produtor rural, instruindo a petição inicial de requerimento. Porém, isso não quer dizer que a certidão de registro deve ser o único documento comprobatório de exercício de atividade regular pelo prazo de 2 (dois) anos, já que antes mesmo dessa inscrição, o produtor rural já exercia atividade empresarial de forma regular.

A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial. (BENETI, 2013, p. 04-05)

Como justificativa da importância desse documento para a concessão da recuperação judicial, o Ministro afirma que se não houvesse essa exigência,

[...] estaria franqueado caminho para o ajuizamento sob menor cuidado preparatório, de modo a, nos casos de real configuração da situação de empresário, nele, no processo, vir a enxertar-se fase de comprovação dessa qualidade, com base em dilação probatória, juntada de documentos, perícias e eventualmente prova testemunhal, ensejando recursos e protelações. Além disso, estaria aberta larga porta para tentativa de inserção, no regime de

extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

recuperação judicial, de situações fáticas de negócios nutridos da mais absoluta falta de formalidade comercial, com as notórias consequências do agir à margem da lei. (BENETI, 2013, p. 05-06)

Resta claro que é imprescindível a inscrição na Junta Comercial para o acesso à recuperação judicial, e que esse documento não deve ser substituído por inscrição ou registro em órgão público diverso. Porém, para o requisito de 2 (dois) anos estabelecido no art. 48 da Lei 11.101/05, a lei estabelece norma específica para o empresário rural, concedendo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.¹⁷

Parte desse tratamento favorecido ao empresário rural em relação ao empresário comum é em relação a inscrição, já que de acordo com o art. 971:

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Em contrapartida, o empresário comum está sempre sujeito ao registro. Nesse ponto, o Ministro Raul Araújo apresenta o argumento que guiará seu posicionamento até o fim de sua narrativa: Como o produtor rural possui tratamento diferenciado, pode ou não requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, e desse modo:

[...] se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa. (ARAÚJO, 2019, p. 7)

É com esse entendimento que irá divergir do Ministro Marco Buzzi sobre os efeitos decorrentes da inscrição, afirmando que eles são distintos para as duas espécies de empresário, quais sejam, o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empresário comum, o registro é obrigatório, e, portanto, pode operar efeitos *ex nunc*, já que apenas com sua inscrição na Junta Comercial é que ingressa na regularidade de empresário; para o produtor rural, o registro é facultativo, e possui efeito *ex tunc*, ou seja, apto a retroagir, já que a condição regular de empresário existe antes mesmo do registro. Nessa linha de raciocínio, o ministro afirma que:

¹⁷ Art. 970 do Código Civil de 2002.

[...] tem-se que a inscrição do produtor rural na Junta Comercial, ao invés de torná-lo empresário, que já era, apenas acarreta sua sujeição ao regime empresarial, de onde colherá benefícios acessíveis àqueles que se registram na forma preconizada no art. 968 do Código Civil. A inscrição, então, apenas confere ao produtor rural uma nova condição regular, dando maior publicidade e formalidade aos atos do empresário, agora enquadrado no regime empresarial. (ARAÚJO, 2019, p. 8)

Sobre esse argumento, o Ministro Luiz Felipe Salomão em seu voto-vista, concordou e acrescentou que a interpretação do art. 971 do CC/2002, realmente é no sentido de que o registro na Junta Comercial não transforma o produtor rural em um empresário, já que ele já desfruta dessa posição, mas sim o sujeita ao regime empresarial, e comprova o fato apresentando que nesse mesmo artigo, ao tratar da inscrição do sujeito que pratica atividade rural, a lei já o apresenta como empresário¹⁸, ficando provado que a norma confere essa classificação ao produtor rural antes mesmo de ele se registrar. A doutrina de Gilberto Assunção e Roberto Epifânio Tomaz preceitua que:

O registro apenas uma exigência formal, e não deve prevalecer sobre os pressupostos materiais, pois o conceito de empresário rural está fixado pelo art. 966 do CC/2002. A inscrição é apenas uma formalidade, com o objetivo de tornar público os atos do empresário. Nada mais que isto. Logo, tal inscrição é de natureza declaratória, e não constitutiva. (2013, p. 865, apud SALOMÃO, 2020, p. 65)

Após a explanação desse argumento que restou comprovada o modo de interpretação da legislação acerca da regularidade do empresário rural até mesmo antes do registro, o Ministro passa a análise dos dispositivos da Lei 11.101/05, mais especificamente sobre o art. 48, no qual consta que “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)”. Aplicando-se essa norma ao produtor rural, diverge novamente de entendimento, possuindo a linha de raciocínio de que, para que ele requeira a recuperação judicial bastaria que no momento do pedido comprovasse que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.

Juntamente com o entendimento de regularidade explicado alhures, sabe-se que o empresário rural sempre tem sua condição regular, concluindo-se, portanto que ele pode computar, para efeito de perfazer esse tempo bienal exigido em lei, aquele anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural. Dessa forma, opera com efeitos *ex tunc*, para que o instituto da recuperação judicial alcance os créditos anteriores ao registro na Junta

¹⁸ Art. 971 do CC/02: “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão (...)”

Comercial e ao pedido de Recuperação Judicial.

Desse modo, embora deva haver o registro empresarial anterior ao pedido de recuperação judicial, a comprovação da regularidade do exercício da atividade econômica rural pelo biênio mínimo pode ser aferida não somente a partir da existência de registro do empresário, mas também desde a época antecedente à inscrição. A distinção está em que: quem tinha obrigação de se inscrever estava, antes, em situação irregular; já quem tinha a faculdade de se registrar estava, mesmo antes, em situação regular. (ARAÚJO, 2019, p. 09)

Outro fator importante consiste no fato de que a lei 11.101/05 não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que peça a recuperação judicial, e dessa forma, trata-se de outro elemento que permite abranger as obrigações e dívidas contraídas anteriormente à inscrição e ainda não adimplidas. Permitir a recuperação judicial ao produtor rural mesmo que ele não possua sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis pelo período mínimo de dois anos, não significa romper com esse prazo estabelecido em lei, e sim interpretar a norma de maneira coerente, já que a mesma não solicita o prazo de dois anos de registro, e sim de exercício regular da sua atividade de empresário, na qual, repito, o produtor rural se encaixa antes mesmo da inscrição. Nesse cenário, o Ministro Luiz Felipe Salomão também se posicionou, afirmando que:

[...] não há na Lei exigência temporal em relação ao registro do empresário. O art. 48 apenas exige como condição do pedido de recuperação que o empresário **exerça sua atividade de forma regular por pelo menos 2 (dois) anos**. Sabe-se, assim, que o registro é condição de regularidade para todos os demais empresários, mas não para o empresário individual, como declara o artigo 971 do Código Civil, reproduzido anteriormente. (SALOMÃO, 2019, p. 60)

Em decorrência desse pensamento, o Ministro Luiz Felipe Salomão afirma que deve sim haver o registro empresarial anterior à impetração da recuperação judicial, mas que o tempo mínimo estabelecido em lei, 2 (dois) anos, deve ser aferido para “constatação da manutenção e continuidade do exercício profissional (critério material), e não somente pela prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal (critério formal)” (SALOMÃO, 2019, p. 61).

Corroborando com esses argumentos, se têm o Projeto de Lei nº. 6.279-A/2013 de autoria do então Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS), propondo a alteração do art. 48 da Lei 11.101/05, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico

empresarial possa requerer o instituto da recuperação judicial. De acordo com o projeto de lei em questão, o artigo 48 da LRF passaria a ter a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2. Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda. – grifos meus

A alteração possui como justificativa a importância da atividade agrosilvopastoril na economia nacional, frisando as constantes mudanças econômicas que essas áreas sofrem, e que, mesmo assim, o ordenamento jurídico não apresenta nenhuma solução de caráter preventivo e recuperatório aos produtores rurais. Afirma que a recuperação judicial da forma como está disposta hoje em lei, condiciona os agricultores ao registro prévio na Junta Comercial pelo prazo de dois anos, criando-se uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a recuperação de um produtor rural que tenha optado, lembrando-se, dentro do que a lei lhe permite, por não realizar o registro.

Dessa forma, o Deputado Federal em seu Projeto de Lei, altera o §2º do art. 48, alegando que o produtor rural pessoa física poderia comprovar o exercício regular da sua atividade pela declaração de imposto de renda, e não pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis por dois anos como é estabelecido na lei atualmente, já que, ela mesma garante que o produtor rural não se inscreva se assim desejar, situação que o coloca como regular perante o sistema jurídico.

Outo Projeto que corrobora com os argumentos de conceder recuperação judicial ao produtor rural, é o de nº. 7158/2017, de autoria do Deputado Federal Eduardo da Fonte – PP/PE, e que está apensado ao PL 6979/2013 explicado acima. Ele altera a redação do §2º do art. 48 da Lei de Recuperação e Falência, para exigir o mínimo de 1 (um) ano para pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural requerer o instituto da recuperação judicial, sendo

que o referido parágrafo teria a seguinte redação:

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica ou pessoa física, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente, ou pela Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação, exigindo-se que o requerente exerça regularmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano.

Apresenta como justificativa se basear nos princípios da função social, preservação da empresa e do estímulo econômico, alegando que o produtor rural desempenha papel de mesma importância na economia do que o empresário sujeito a registro, porém não possui proteção legal diante de uma crise. Afirma que o produtor rural pratica atos de empresa, exercendo “atividade agrária conjugada a operações para fomento da atividade rural, de maneira organizada e com a finalidade de obter lucro. Ou seja, o produtor rural nada mais é que gestor de uma célula empresarial”.

O projeto visa uma alteração legal que traria segurança jurídica para todos envolvidos em uma relação contratual de produtores rurais, e é necessária, pois Tribunais brasileiros já estão admitindo a recuperação judicial para o produtor rural pessoa física, tornando-se necessário a mudança em lei.

Ainda, o Projeto de Lei nº. 6274/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO), prevê a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11.101/05, estendendo expressamente a Recuperação Judicial aos produtores rurais. O art. 1º passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º: Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, doravante referidos simplesmente como devedor.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos produtores rurais.

Como justificativa para propositura do projeto de lei em questão, o Senador afirmou que atualmente, um dos principais responsáveis pelos bons indicadores da economia brasileira é o desempenho do setor rural, e que por isso, considera inadmissível que a eles não sejam concedido a recuperação judicial para renegociação de suas dívidas. Dessa forma, apresenta a inclusão do parágrafo único no art. 1º da LRF, e utiliza como argumento o princípio de isonomia legal para estender ao setor rural a recuperação judicial.

Dando continuidade aos argumentos que rebateram o posicionamento do Ministro Marco Buzzi, indo contra a questão de segurança jurídica contratual levantada no voto-

vencido, o Ministro Raúl Araújo (2019) levantou o quesito de que os credores, em sua maioria bancos, ao realizar um empréstimo vultuoso, sabe que está lidando com um empresário, já que pela quantia que usualmente lhes é contratado, não se trata de empréstimo pessoal, e sim de atividade empresarial. No mesmo sentido, o renomado Manuel Justino Bezerra Filho, explica com maestria o motivo de ser contrário ao argumento de que o benefício da recuperação judicial aos produtores rurais surpreenderia seus credores:

Adotado tal entendimento e admitida a recuperação judicial para empresário rural registrado há menos de dois anos, outro óbice surgiu, pois entendeu-se que não estavam submetidos à recuperação os débitos constituídos anteriormente à inscrição do produtor na Junta Comercial. O fundamento de tal corrente era o fato de não poder admitir-se que o credor fosse surpreendido com a nova condição do devedor, ou seja: o banco havia emprestado a uma pessoa física (que não poderia pedir recuperação judicial) e agora via-se envolvido em uma recuperação. No entanto, e sempre mantido o respeito à corrente contrária, tal argumento não parece que possa se sustentar. Ninguém pode alegar desconhecimento da lei e o Código Civil, de 2002, em seu art. 971, criou uma situação absolutamente nova, ou seja, admitiu que o produtor rural, por simples manifestação de vontade unilateral, passasse à condição de empresário “... caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”. Ora, o empresário que está sujeito a registro na forma do art. 967 pode pedir recuperação judicial e sujeitar à recuperação todos os seus credores, razão pela qual o empresário constituído na forma do art. 971 também tem este direito. Por outro lado, por conhecer o art. 971 do CC., qualquer pessoa ou, qualquer instituição financeira sabe que aquele produtor rural pode tornar-se, de um momento para outro e por manifestação unilateral de vontade, um empresário equiparado “... para todos os efeitos...” a qualquer outro empresário que se constituiu na forma do art. 967. Portanto, não se pode falar em surpresa. (FILHO, apud SALOMÃO, 2020, p. 65)

Após o voto-vista, os ministros Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira proferiram seus votos, a ministra com o relator Buzzi, e o ministro a favor da divergência inaugurada pelo ministro Raul. Portanto, tornou-se restabelecida a decisão de primeiro grau, na íntegra, que deferiu o processamento da recuperação judicial dos recorrentes, que em suma, baseou-se nos seguintes argumentos:

- i. A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis pelo produtor rural é facultativa, mas, deverá se inscrever se desejar requerer o instituto recuperacional, já que a certidão de registro é documento obrigatório juntamente com a petição inicial;
- ii. Mesmo que o produtor rural tenha optado por não se inscrever, se encontra exercendo atividade regular, já que o registro é facultativo para ele;

- iii. Se o registro é facultativo como dito alhures, possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagem aos créditos empresariais anteriores ao registro;
- iv. O art. 971 do CC/2002 já trata o produtor rural como empresário, motivo pelo qual a lei não é omissa quanto a essa condição;
- v. Como o empresário rural sempre esteve em condição regular, a inscrição na Junta Comercial é de natureza declaratória, e não constitutiva;
- vi. O art. 48 da Lei nº. 11.101/05 exige que no momento do pedido da recuperação judicial o requerente exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, e não mais de 2 (dois) anos de registro, logo, como o empresário rural sempre está regular, pode incluir no plano de recuperação os créditos anteriores ao registro;
- vii. Zelar pelos princípios da função social, preservação da empresa e do estímulo econômico, devido a forte influência e colaboração que um produtor rural possui na economia;
- viii. Comprovação de lapso temporal de exercício regular da atividade empresarial pode ser comprovada por outros meios sem ser o registro na Junta Comercial, como Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente, ou pela Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação;
- ix. As instituições financeiras e outros credores, pela simples leitura de lei, sabem que um produtor rural pode tornar-se, por manifestação unilateral de vontade, um empresário equiparado, rebatendo o argumento da surpresa e insegurança jurídica.

A partir dos posicionamentos expostos, a Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso especial em questão, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, permitindo, portanto, que os créditos contraídos anteriormente ao registro na Junta Comercial fossem incluídos no plano de recuperação judicial.

Diante disso, é preciso que se analise o cenário em que o produtor rural irá se inserir, já que trata-se de um caso paradigmático, ou seja, outros Tribunais tendem a decidir da mesma forma que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Inegável é a importância do agronegócio na economia, e é por isso que, quando tratamos de uma lei que possui impacto direto no mercado e que regula boa parte dele, precisamos que os movimentos de ambos sejam similares. É por isso que os produtores rurais devem ser abrangidos pela recuperação judicial, tendo em vista sua relevância para o país, com a geração de renda, empregos,

oportunidades e geração de riqueza. Porém, é necessário que isso seja feito de forma correta, para que os próprios produtores não sejam prejudicados.

Os produtores rurais, diante de uma crise, não devem tomar a recuperação judicial como um “remédio absoluto” ou como única saída para pagamentos de suas dívidas, pois devem levar em conta, que o deferimento do instituto recuperacional pode, até mesmo, diminuir sua vida em alguns casos. Por exemplo, se o plano de recuperação judicial não for apresentado no prazo estabelecido em lei, pode ocorrer a convação em falência.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência [...]

Por isso, os produtores rurais devem sempre estar atentos se a recuperação judicial é mesmo o único meio para saírem da crise e pagarem seus credores, até mesmo pelo motivo de que, o instituto em seu processo é complexo e oneroso.

O processo recuperacional envolve diversos custos, que podem ser classificados como “custos diretos” e “custos indiretos” ((FISHER e MARTEL, 2005; WEISS, 1990; WARNER, 1977 apud JUPETITE, 2014). Os diretos são aqueles relativos ao processo administrativo, como taxas judiciais, honorários advocatícios, contadores, economistas, etc. (CAMPBELL, 1997, apud JUPETITE, 2014). Já os indiretos são os relativos aos custos de oportunidade (WEISS, 1990, apud JUPETITE, 2014), como a dificuldade de acesso a crédito, redução de receitas, perda de valor da empresa, tempo despendido no processo (como observou-se, os Pupins requereram a recuperação judicial em 2015). Todos esses fatores devem ser levados em consideração ao produtor rural optar pela recuperação judicial, sempre tendo ciência se esse é mesmo o instituto mais apropriado para a situação, já que:

A existência desses custos impacta o andamento dos processos de recuperação e falência e pode comprometer a eficácia dos seus resultados. Na recuperação, as empresas podem enfrentar, por exemplo, restrições de créditos, piora nas condições de pagamentos de fornecedores e queda na produtividade, comprometendo a sua continuidade. (JUPETITE, 2014, p. 29)

Vale atenção o tocante a restrições de créditos, já que, o agronegócio além dos créditos rurais oferecidos pelo sistema bancário, conta com o financiamento por meio de outras operações, principalmente a chamada “*barter*”. Essa operação consiste em:

Mecanismo no qual se inserem operações complexas e bem aparelhadas, que envolvem a participação de diversos agentes, como empresas fornecedoras de insumos, agroindústrias, fornecedoras de máquinas agrícolas, *trading companies*, instituições financeiras, companhias securitizadoras e investidores. O objeto principal da referida operação é o financiamento da produção rural, em que o produtor rural recebe, de um dos agentes, insumos, na contrapartida de entregar, futuramente, produtos rurais – usualmente *commodities*. (ÁVILA, 2017, p. 10)

Com produtores rurais se inserindo em níveis cada vez maiores nos processos recuperacionais, certamente que esse tipo de financiador privado irá analisar sua exposição de risco ao conceder um crédito, averiguando qual o grau de dívidas que o mesmo possui, quais as garantias de cumprimento da obrigação que irá assumir, e todos os fatores que podem levar ao não pagamento do crédito ao financiador. Por isso é importante que os produtores rurais verifiquem se a medida da recuperação judicial é a única e melhor solução para sua crise, já que a mesma pode fazer com que as taxas de créditos dos agentes financiadores sejam superiores e que haja uma maior seletividade na liberação desse crédito, em razão exatamente de o mesmo poder ingressar, mais tarde, no plano de recuperação judicial.

Diante de uma maior demanda por recuperações judiciais de produtores rurais, o governo, juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), vem mobilizando legisladores a fim de encontrar uma saída jurídica para os produtores rurais que queiram requerer a recuperação judicial. As discussões estão gerando um modelo chamado de “pré-qualificação”. Com ele, o produtor rural no momento da contratação com fornecedores de crédito, deverá apresentar informações contábeis para melhor análise de risco por parte dos credores.

O crédito que o produtor contrair com base nessas informações estaria habilitado a ser incluído na recuperação judicial. Se ele tomou crédito sem apresentar essas informações, esse crédito terá de ficar de fora. [...] O produtor vai ser estimulado a apresentar mais informações, o que melhora a percepção de risco” (VALOR ECONÔMICO, 2020).

Importante ressaltar que o novo modelo valeria apenas do momento que foi aprovado para frente, sem interferir no direito de quem já solicitou o instituto recuperacional na Justiça. Estudiosos do setor e do governo avaliam que essa medida poderá ajudar a reduzir os custos dos empréstimos no médio prazo (VALOR ECONÔMICO, 2020). A proposta ainda deve trazer a possibilidade de resolução extrajudicial como primeira opção aos produtores rurais. Diante disso, seria benéfico tanto para os rurais, que não precisariam arcar com os custos e tempo de uma recuperação judicial, como para os financiadores que fariam maiores análises sobre o crédito.

Dessa forma, ressalta-se que o instituto da recuperação judicial deve sim ser concedido aos produtores rurais inscritos na Junta Comercial, mesmo que há menos de dois anos, pelo caráter declaratório da inscrição e por operar com efeitos *ex tunc*. Porém, devem atentar-se para requerê-la apenas em casos de efetiva necessidade, já que é o meio mais oneroso e podem ocasionar em alta inserção de produtores rurais com pedidos de recuperação judicial, elevando taxas de créditos para toda a categoria rural.

6. CONCLUSÃO

No Brasil, o Agronegócio é responsável por parcela volumosa da economia, e em virtude das Cadeias Agroindustriais, gera riquezas e empregos em diversas áreas. Em torno dele, estão os direitos e garantias fundados na Constituição Federal de 1988, como a ordem econômica, a política agrícola e a função social. Por isso, é necessário que o ordenamento jurídico se atente para a importância dos produtores rurais, que ocupam papel fundamental nas Cadeias Agroindustriais, e que em tempos de crise econômica, merecem uma justa aplicação da legislação acerca da Recuperação Judicial, como último meio de evitar a falência.

A Recuperação Judicial, disciplinada na Lei 11.101/05, trata-se de um instituto de proteção aos direitos sociais e coletivos, a teor dos princípios que os regem, o da função social, da preservação da empresa e do estímulo à atividade econômica, insculpidos no art. 47 da lei em referência. Para o alcance do objetivo desse trabalho, é necessário que primeiro haja o entendimento acerca da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. No caso dos empresários comuns, a referida inscrição é obrigatória antes do início de sua atividade, como consta no art. 967 do Código Civil, enquanto para os produtores rurais, a lei permite a possibilidade de escolha, podendo ele se registrar ou não, e se inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro, de acordo com o art. 971 do Código Civil.

Das leituras dos artigos em referência, é possível extrair que o produtor rural apenas se equipara ao empresário, e dessa forma, se regula pela legislação empresarial e têm direito aos benefícios dela constantes, após o devido registro na Junta Comercial. Anteriormente à inscrição, o produtor rural não perde a sua regularidade, mas é regido pelas disposições do Código Civil. Dessa forma, para requerer o instituto da Recuperação Judicial é imprescindível que o Produtor Rural esteja devidamente registrado, equiparando-se, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Assim, concluí-se que o registro possui natureza declaratória, já que apenas comprova a situação regular de empresário, e move o produtor rural da legislação cível para a empresarial e todos os benefícios que ela possui.

Além do exposto, o art. 51, V, da Lei 11.101/05 prevê expressamente, dentre outros requisitos, que a petição inicial para requerer a Recuperação Judicial deve obrigatoriamente ser acompanhada da certidão do registro na Junta Comercial. Outro motivo pelo qual seja imprescindível que o produtor rural requeira a devida inscrição para que lhe seja concedido o instituto recuperacional. O Código Civil, assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os produtores rurais, porém, quanto à inscrição e os efeitos daí decorrentes.

Nesse ponto, adentramos ao art. 48 da Lei 11.101/05, no qual consta os requisitos que o devedor deve apresentar no momento do pedido da recuperação judicial.

O requisito que merece atenção, é o de que o devedor deve comprovar, no momento em que realizar o pedido, que exerce regularmente atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos (art. 48, caput). Importante destacar que esse artigo trás a comprovação da atividade regular, e não comprovação de registro na Junta Comercial. Como essa inscrição é facultativa para o produtor rural, isso significa que mesmo antes do registro, o mesmo exercia suas atividades de forma regular, porém, apenas regido pelo Código Civil. Portanto, no momento em que requerer o instituto da Recuperação Judicial, deveria sim apresentar a certidão de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, mas a mesma não precisa ter sido efetuada há mais de 2 (dois) anos, já que diferente do empresário comum, não é obrigado a se registrar, e exerce sempre atividade de forma regular.

A comprovação de atividade regular, no caso dos produtores rurais, pode se dar através de outros documentos, como Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação, como consta no Projeto de Lei nº. 7158/2017. Dessa forma, se estaria garantindo o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que o produtor rural possui em relação aos efeitos da inscrição, após o devido registro.

Diante do exposto, a controvérsia se dá entre inserir ou não os créditos anteriores ao registro na Junta Comercial no Plano de Recuperação Judicial. Como explicado alhures, a inscrição para o produtor rural não é obrigatória, e possui natureza jurídica declaratória. Por isso, a mesma irá operar com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagindo para os créditos que tenham sido contraídos anteriormente ao registro, na época em que o produtor rural já exercia atividade regular e que tenha sido comprovada documentalmente.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível que o produtor rural realize inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis para requerer a recuperação judicial, pois só assim se equipara ao empresário sujeito a registro e será regulado pela legislação empresarial (art. 971, CC). Porém, não é preciso que a inscrição, no momento do pedido da Recuperação Judicial, tenha se dado há mais de 2 (dois) anos, já que a lei estabelece a comprovação de atividade regular, e por ser o registro facultativo e de natureza jurídica declaratória, o produtor rural sempre exerce suas atividades de forma regular. Portanto, o mesmo pode comprovar o exercício de sua atividade por outros meio probatórios. Além disso, o registro na Junta Comercial possui efeitos *ex tunc*, motivo pelo qual ele retroagirá para os créditos anteriores à inscrição e poderá incluí-los no Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, se estaria cumprindo o estabelecido em lei de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os produtores rurais, além de propiciar que os princípios da função social, da preservação da empresa e do estímulo à atividade econômica sejam garantidos e atinja o verdadeiro objetivo da Recuperação Judicial, quais sejam, a continuidade da fonte produtora, a preservação dos empregos e garantia dos interesses dos credores.

Resta claro que a Recuperação Judicial deve ser concedido ao produtor rural, mas é importante que o mesmo analise se o instituto é sua única saída da crise, por se tratar de um meio oneroso e que pode gerar aumento de taxas pelas financiadoras nas futuras negociações. A hipótese deve ser analisada com cautela, sempre optando por meios extrajudiciais em sua origem e, escolhendo pela recuperação judicial quando houver efetiva necessidade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Carlos Alberto Rosal de. **A estruturação jurídica das operações de barter do agronegócio brasileiro**. 2017. 59 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei 11.101/05 comentada artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 65.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Presidência da República**, *on-line*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm>. Acesso em 15 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidências da República**, *on-line*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 03 jun 2019.

BRASIL, **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009**. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (Publicado(a) no DOU de 17/11/2009, seção , página 35). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Presidência da República**, *on-line*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 03 jun 2019.

BRASIL. **Recurso Especial 1.800.032 – MT**. Recurso Especial. Civil e Empresarial. Empresário Rural e Recuperação Judicial. Regularidade do Exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (Código Civil, Arts. 966, 967, 968, 970 E 971). Efeitos ex tunc da inscrição do produtor rural. Pedido de recuperação judicial (lei 11.101/2005, art. 48). Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade. Recurso especial provido. Recorrente: Jose Pupin Agropecuária – Em Recuperação Judicial e Vera Lucia Camargo Pupin – Em Recuperação Judicial. Recorrido: Banco do Brasil SA. Relatora: Ministro Marco Buzzi, 05 de novembro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1832496&num_registro=201900504985&data=20200210&formato=PDF. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **REsp . 1193115/MT**. Recuperação Judicial. Comprovação da Condição de Empresário por mais de 2 anos. Necessidade de Juntada de Documento comprobatório de registro comercial. Documento substancial. Insuficiência da invocação de exercício profissional. Insuficiência de registro realizado 55 dias após o ajuizamento. Possibilidade ou não de recuperação de empresário rural não enfrentada no julgamento. Recorrente: Orcival Gouveia Guimarães e Outros. Recorrido: Adhemar José Rigo – Espólio. Julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=>

[30568132&num_registro=201000837244&data=20131007&tipo=3&formato=PDF](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7067ECFAE3D7EAD23DC1E7E70D6F0334.proposicoesWebExterno2?codteor=1126475&filename=PL+6279/2013). Acesso em 07 jun 2020.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6279/2013. Altera a lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7067ECFAE3D7EAD23DC1E7E70D6F0334.proposicoesWebExterno2?codteor=1126475&filename=PL+6279/2013. Acesso em 06 maio 2020.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7158/2017. Altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para exigir o mínimo de 1 (um) ano para pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural requerer recuperação judicial. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1534176&filename=PL+7158/2017. Acesso em 06 maio 2020.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA – CEPEA/USP; CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **Participação do agronegócio no PIB do Brasil**. Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>, acesso em 02 de nov. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Manual de direito comercial**. Direito de Empresa. 1ª. Ed. Em e-book baseada na 28. Ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Da concordata à recuperação: investigando a recuperação judicial. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). ANTONIO, Nilva Maria Leonardi (Org.). **Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: *Quartier Latin*, 2009.

EMBRAPA. **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira**. – Brasília, DF : Embrapa, 2018. 212 p. : il. color. ; 18,5 cm x 25,5 cm. Disponível em: <https://www.embrapa.br/visao/riscos-na-agricultura>. Acesso em 19 set. 2020.

GOVERNO busca solução para recuperação de produtor rural. **Valor Econômico**, 2020. Disponível em: <https://www.beefpoint.com.br/governo-busca-solucao-para-recuperacao-de-produtor-rural/>. Acesso em 11/08/2020.

JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento. **Custos de falência da legislação falimentar brasileira**. 2014. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade: Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.12.2014.tde-18032014-153304. Acesso em: 2020-08-10.

LASTRES, H. M. M. e CASSIOLATO, J. E. **Rede de Pesquisa em Sistemas Produtivos e Inovativos Locais**. Rio de Janeiro: Sebrae, 2003.

LOBO, Jorge. **Direito Concursal**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro- Empresa e Atuação Empresarial**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MANGUEIRA, Celso. **Confiança e Economia – Consumo, Investimento, Crescimento, Desemprego**. Conselho Federal de Economia, 2019. Disponível em: <https://www.cofecon.org.br/2019/06/13/artigo-confianca-e-economia-consumo-investimento-crescimento-desemprego/>. Acesso em: 10 set. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Agronegócio – Questões Jurídicas Relevantes**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. **Agricultura e Estado – Uma Visão Constitucional**. 4ª Ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Aspectos Gerais da Lei de Recuperação de Empresas. In: **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Senado Federal. Projeto de Lei 624/2015. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123203>. Acesso em 06 maio 2020.

SILVA, Luiz Antonio Guerra. **Nova Lei de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial**. V. 09. Brasília: Revista Jurídica, 2005.

SENAR E INSTITUTO CNA (Confederação Nacional da Agricultura). **Guia dos Títulos do Agronegócio**. Brasília, 2018, p.03

SZTAJN, Rachel. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 703.

TEIXEIRA, Tarcício. **Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 558 p.

_____. **A Recuperação Judicial de Empresas**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 106/107. p. 181 - 214 . jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67943/70551>. Acesso em 02 jun 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Biblioteca Universitária. Manual de normalização e estrutura de trabalhos acadêmicos: TCCs, monografias, dissertações e teses. 3. ed. rev., atual. e ampl. Lavras, 2020.

ZILBERBERG, Eduardo. **Uma Análise do Princípio da Preservação da Empresa Viável no Contexto da Nova Lei de Recuperação de Empresas.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 141, janeiro-março de 2006, p. 185 a 191.